

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º, n.º 1) «Abono de família aos funcionários — Despesas com o abono de família aos funcionários»	140 000\$00
	1 400 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Pessoal militar permanente e não permanente da Força Aérea

Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — De serviço aéreo»	700 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea c) «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — De especialidade»	100 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal graduado»	50 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal civil contratado»	200 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1), alínea c) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal civil assalariado»	100 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação — Rancho e pão»	150 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação — Subsídio»	100 000\$00
	1 400 000\$00

Presidência do Conselho, 13 de Agosto de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 46 486

Tendo surgido dúvidas acerca da linha divisória entre as freguesias de Santa Catarina da Serra, do concelho e distrito de Leiria, e Fátima, do concelho de Vila Nova de Ourém e distrito de Santarém, procedeu o Instituto Geográfico e Cadastral ao estudo necessário para lhes pôr termo.

Considerando as conclusões do aludido estudo, com as quais concordaram as juntas das mencionadas freguesias;

Ouvidos os governadores civis e as juntas distritais dos distritos de Leiria e de Santarém;

Tendo em vista o disposto no n.º 3.º do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A delimitação entre as freguesias de Santa Catarina da Serra e Fátima, dos concelhos de Leiria e Vila Nova de Ourém, respectivamente, junto ao lugar da Loureira, da primeira das citadas freguesias, é definida por uma linha que, começando por alturas do poço da Valada e orientando-se de poente para nascente, segue pelas extremas dos prédios rústicos pertencentes a Manuel Alho, Luís Ribeiro, Manuel Santos, Teresa Conceição, Manuel Ribeiro e José Gonçalves, todos do lado da fre-

guesia de Fátima, e a José Francisco Neves e herdeiros de Manuel Pereira de Oliveira, do lado da freguesia de Santa Catarina da Serra; atravessa a estrada nacional Cova da Iria-Loureira, junto à placa da Junta Autónoma de Estradas, indicativa dos dois distritos (Leiria e Santarém), seguindo depois pelas extremas dos prédios rústicos de Joaquim Ribeiro, do lado da freguesia de Fátima, e de Maria Marques, do lado da freguesia de Santa Catarina da Serra, até atingir a estrema do prédio de Faustino Alexandre Oliveira, do lado da freguesia de Fátima, ponto em que inflecte para a esquerda, passando a estremar com esta propriedade e com o dito prédio de Maria Marques até alcançar o limite da propriedade de José Santos Silva, do lado da freguesia de Santa Catarina da Serra, inflectindo neste ponto para a direita e seguindo, depois, pela estrema da mesma propriedade de José Santos Silva até atingir o caminho público denominado «Antigo caminho das padeiras»; prossegue por este caminho até ao seu cruzamento com a estrada municipal Loureira-Moita Redonda; continua em linha recta em direcção ao canto noroeste da propriedade de Manuel Santos Vieira, seguindo pela estrema norte desta propriedade até ao Vale Longo; aqui, inflecte para a esquerda e continua sempre pelo Vale Longo a baixo.

Art. 2.º As câmaras municipais de Leiria e de Vila Nova de Ourém deverão proceder, no prazo de 60 dias e pela forma em que acordarem, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, de modo que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

Decreto n.º 46 487

Atendendo ao que representaram os chefes de família com residência habitual no lugar de Currais, da freguesia de Fátima, concelho de Vila Nova de Ourém, no sentido de o mesmo lugar passar a denominar-se Valinho de Fátima;

Tendo em vista os pareceres concordantes da Junta de Freguesia de Fátima, da Câmara Municipal de Vila Nova de Ourém, da Junta Distrital e do Governo Civil de Santarém;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A povoação de Currais, da freguesia de Fátima, do concelho de Vila Nova de Ourém, passa a denominar-se «Valinho de Fátima».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 21 465

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único

do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Conceder a importação, sob regime de draubaque, de chumbo para fabricação de carbonato de chumbo destinado a exportação.

2.º Estabelecer as seguintes bases para aplicação do citado regime:

a) No acto da exportação deverá ser apresentado boletim de análise, passado por um laboratório oficial, do qual conste o teor de chumbo existente no carbonato de chumbo, que ficará junto ao bilhete de despacho respectivo;

b) O interessado ficará obrigado a declarar nos despachos de exportação o peso real e o valor da matéria-prima, declarados na altura de importação, com a indicação do número de ordem do respectivo despacho, para efeitos de restituição de direitos;

c) As alfândegas extrairão amostras dos produtos a exportar e, para confirmação dos resultados constantes dos boletins apresentados, procederão às análises julgadas convenientes;

d) Restituir-se-ão os direitos correspondentes ao chumbo importado ao abrigo do regime de draubaque existente nos produtos exportados;

e) Para cálculo dos direitos de importação a restituir aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$I = \frac{T \times Q \times R \times Vi}{100}$$

I=Importância a restituir;

T=Taxa que tributa na importação a matéria-prima;

Q=Quantidade em quilogramas do carbonato de chumbo exportado;

R=Quantidade do chumbo existente em 100 kg do carbonato de chumbo exportado, dado por boletim de análise;

Vi=Valor unitário por quilograma do chumbo declarado na importação.

Ministério das Finanças, 13 de Agosto de 1965. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, conforme comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas à Missão Permanente de Portugal junto deste organismo internacional, o Governo do Luxemburgo, em 2 de Junho de 1965, denunciou a Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, celebrada em Genebra em 30 de Março de 1931.

De harmonia com o disposto no seu artigo 17.º, a referida Convenção deixará de aplicar-se em relação àquele país um ano depois da data de recepção de notificação de denúncia, isto é, em 2 de Junho de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 4 de Agosto de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 21 466

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 15 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 280.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Repatriação e socorros a indigentes — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 7.º

Serviços de fomento

Serviços de agricultura e veterinária

Despesas com o pessoal:

Artigo 237.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei: Vencimentos»	6 840\$00
N.º 2) «Pessoal contratado»	6 000\$00

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 283.º «Saldo orçamental»	2 160\$00
	15 000\$00

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de 50 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 247.º, n.º 2), alínea b) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Outras despesas — Aquisição de imóveis e expropriação de terrenos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Timor para o corrente ano, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 13 de Agosto de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e Timor. — *J. Cota*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

Considerando a necessidade de assegurar o escoamento das actuais existências de vinho ainda na posse da vinicultura; considerando ainda que as perspectivas da próxima colheita indicam que será inferior em volume à de 1963, julga-se conveniente não permitir qualquer redução nas existências mínimas a que são obrigados os armazénistas.